

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 637/80 - (DRE-SJRP Nº 0715/80)

INTERESSADA: ROSEMARY VITOR DA COSTA

ASSUNTO : Convalidação de Atos escolares

RELATOR : Consº Renato Alberto T.Di Dio

PARECER CEE Nº 1141/80 - CESG - Aprovado em 30/07/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Rosemary Vitor da Costa, nascida aos 30 de agosto de 1957, em São Paulo, solicitou, em 14 de janeiro de 1980, a convalidação dos atos escolares praticados, em 1976 e 1977, na E.E.S.G. "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto.

Seu histórico escolar é o seguinte:

- 1- Concluiu o ensino de 1º grau em 1973, no Colégio Estadual de Vila Medeiros.
- 2- Cursou, em 1974 e 1975, respectivamente, a 1a. e 2a. séries do 2º grau no "Centro Estadual Interescolar Dr. Carlos de Campos", Habilitação Técnico em Enfermagem.
- 3- Apesar de retida na 2a. série do 2º grau em Anatomia e Fisiologia Humanas, Enfermagem Medica e Pronto Socorro - componentes da parte de Formação Especial, matriculou-se, em 1976, por transferência, na 3a. série do 2º Grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na E.E.S.G. "Monsenhor Gonçalves" de São José do Rio Preto, onde, em 1977, concluiu a 4a. série.
- 4- Dadas as divergências dos componentes curriculares, a aluna, após a transferência, foi submetida à adaptação nas disciplinas que a direção da escola julgou necessárias.
- 5- Por ocasião do pedido de registro do diploma, o Setor de Verificação de Vida Escolar da Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto considerou a escolaridade da aluna irregular, embora reconhecesse não ter havido má fé nem da aluna nem da Escola. A Coordenadoria de Ensino do Interior invoca pareceres favoráveis deste Conselho, no sentido de permitir a transferência com promoção, desde que o estudante integralize a carga horária da nova habilitação e cumpra as adaptações julgadas indispensáveis pela escola recipiendária.

2.- APRECIÇÃO:

A transferência ocorreu antes da aprovação do Parecer CEE nº 1472/78, que limitou a duas o número de disciplinas em que o aluno transferido possa ter sido reprovado na escola de origem.

Os Pareceres CEE nº 332/75 e 1132/75, ambos da lavra do ilustre Consº Hilário Torloni, consideraram regular a matrícula, por transferência, de alunos reprovados em disciplina da Habilitação da escola de origem não constante do currículo da nova Habilitação do estabelecimento de destino.

Em rigor, entendemos que, a partir de 1978, em nenhuma hipótese, pode transferir-se o aluno reprovado em mais de dois componentes curriculares. Como, entretanto, a transferência de que se trata ocorreu em 1976, somos de Parecer que pode ser convalidada a matrícula na nova Habilitação.

II- CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Rosemary Vitor da Costa, em 1976, na 3a. série do 2º Grau, Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na E.E.S.G. "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Preto, bem como os atos escolares praticados posteriormente. Nada impede, pois, o registro de seu diploma.

CESG, em 18 de junho de 1980

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardozo e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho do 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente